



17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 02/12/2024 10:00 A 06/12/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE N° 23100551-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ferreiros

**INTERESSADOS:**

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### **PARECER PRÉVIO**

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais, superados a maioria dos achados de natureza grave, restando apenas o recolhimento parcial das contribuições ao RPPS.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/12/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias não foram repassadas integralmente para o RPPS no exercício;

**CONSIDERANDO** que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

**JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado



com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Assegurar que todas as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sejam devidamente reconhecidas na contabilidade municipal, evitando omissões que comprometam a transparência financeira;
4. Regularizar o recolhimento das contribuições patronais suplementares, assegurando que todos os valores devidos sejam integralmente repassados ao RPPS;
5. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento da Transparência Pública Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 02/12/2024 10:00 A 06/12/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100551-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ferreiros

### INTERESSADOS:

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

## RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Ferreiros, Sr. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que estabelece normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo. Este processo visa subsidiar a emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, conforme o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não exista a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

Como premissa introdutória, ressalta-se a relevância das contas de governo como ferramenta primordial para o Chefe do Poder Executivo de qualquer ente federativo demonstrar os resultados obtidos pela gestão governamental durante o exercício financeiro em questão. Estas contas encapsulam elementos essenciais como os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais. Além disso, cumprem a função crucial de assegurar que a gestão esteja em plena conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares. Isto inclui a aderência aos limites preconizados nas normas de níveis constitucional e infraconstitucional, bem como o cumprimento das resoluções e decisões proferidas por este Tribunal.



Essa abrangência e detalhamento nas contas de governo são fundamentais para uma análise abrangente e precisa da administração pública em seus diversos espectros.

Dentro deste contexto, os exames foram realizados em conformidade com as normas e procedimentos gerais de controle externo, enfatizando a análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental, além de observar a aderência às normas legais vigentes e a análise das peças que compõem a prestação de contas e dos documentos adicionados ao processo.

A auditoria focou nos seguintes tópicos, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE:

- Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial;
- Gestão Fiscal;
- Gestão da Educação;
- Gestão da Saúde;
- Gestão Ambiental;
- Repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores;
- Gestão Previdenciária;
- Transparência Pública.

Este Relatório de Auditoria é um componente fundamental para a análise da gestão e fiscalização das contas do município de Ferreiros, visando assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a aderência às normativas legais e regulamentares.

O processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais – GEGM, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 79, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

#### ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).



[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais combinada com dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.05] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

### FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.06] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.07] Provisão para Perdas de Créditos da Dívida Ativa de longo prazo bem menor que a realidade municipal, quando, diante da arrecadação de menos de 5% da Dívida Ativa nos últimos exercícios, deveria apontar para um ajuste de, no mínimo, 95% (Item 3.2.1).

[ID.08] Notas explicativas sem explicitar os critérios de enquadramento para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa, bem como para a definição do percentual do ajuste para perdas de créditos, de curto e longo prazo, prejudicando o melhor entendimento da informação contábil (Item 3.2.1).

### RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.09] Emendas parlamentares individuais informadas a maior no Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, resultando em apuração incorretamente menor do percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a Receita Corrente Líquida e prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).

### EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.10] Ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB ocorrido no exercício anterior (Item 6.2).

[ID.11] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2).

### PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)



[ID.12] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 2.476.113,57, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.13] Contribuições previdenciárias devidas ao RPPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 8.4).

[ID.14] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 520.303,47 (Item 8.4).

[ID.15] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.234.544,51 (Item 8.4).

#### TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)

[ID.16] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º, da Lei Estadual nº 15.092/2013, o Interessado apresentou defesa, documento nº 83, por meio de procurador devidamente habilitado nos autos, documento nº 82, e anexou novo documento, número 84 dos autos.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

#### **[ID.01] - Inconsistência no valor de receitas arrecadadas no sistema Tome Conta comparado ao RREO.**

A irregularidade relacionada à inconsistência dos valores de receitas arrecadadas, conforme registrado no sistema Tome Conta e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício, destaca uma discrepância entre os dados apresentados ao Tribunal e aqueles registrados no sistema federal STN (Siconfi). Segundo a equipe de auditoria, a divergência mais expressiva ocorreu nas Transferências Correntes, em que o valor registrado no Tome Conta foi substancialmente maior que o informado no Siconfi. O relatório aponta que, no STN-Siconfi, as Transferências Correntes totalizam R\$ 43.874.302,00, enquanto no Tome Conta esse valor atinge R\$ 50.335.765,11, uma diferença de aproximadamente 14,73%, e a Receita de Contribuições totalizou R\$ 1.826.542,00 no STN-Siconfi, enquanto que no Tome Contas registrou-se R\$



292.969,57, uma variação de 83,96%. A equipe técnica interpretou essa variação como um possível indicador de inconsistência, uma vez que tal discrepância pode impactar a fidedignidade das demonstrações financeiras.

Na defesa, o gestor argumentou que essa diferença resulta das metodologias distintas empregadas nos dois sistemas. De acordo com o defendente, o sistema STN (Siconfi) registra o valor líquido das transferências, considerando já as deduções obrigatórias, enquanto o sistema Tome Conta registra os valores brutos, sem as deduções diretamente aplicadas. O defendente justificou que as transferências correntes, ao serem contabilizadas de forma líquida no sistema federal, naturalmente apresentam valores reduzidos em relação ao registrado no sistema estadual, que contabiliza o montante integral das transferências antes das deduções legais, como aquelas destinadas ao FUNDEB e às contribuições previdenciárias.

O defendente, ao enfatizar as particularidades de cada metodologia, argumentou ainda que essa divergência não se traduz em erro de arrecadação, mas sim em uma diferença de abordagem contábil, destacando que o valor total efetivamente arrecadado pelo município foi corretamente registrado e que os valores das deduções encontram-se adequadamente identificados no sistema estadual, permitindo a conferência dos dados. O defendente solicitou, portanto, que essa irregularidade fosse relativizada, dada a natureza meramente formal das divergências.

A análise da defesa demonstra que a alegação de metodologia distinta é razoável e que não há evidências de erro material ou fraude nos registros das receitas. No entanto, essa discrepância reforça a necessidade de melhor alinhamento dos registros entre os sistemas estadual e federal para evitar confusão na análise contábil. Dada a natureza técnica da diferença e a justificativa apresentada, essa inconsistência não conduz à rejeição das contas, uma vez que os valores arrecadados foram devidamente contabilizados de acordo com as normas contábeis vigentes, embora de forma diversa.

Recomenda-se que o município adote práticas de conciliação contábil periódica, comparando os valores registrados em ambos os sistemas com o intuito de evitar futuras inconsistências e aprimorar a transparência dos dados. Além disso, sugere-se que o município e a equipe de contabilidade promovam uma atualização constante sobre as metodologias contábeis utilizadas nos diferentes sistemas, assegurando que eventuais diferenças sejam comunicadas e justificadas com clareza nos relatórios de prestação de contas.

#### **[ID.02] - Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta em comparação ao RREO.**

A segunda irregularidade identificada pela equipe de auditoria refere-se à inconsistência no valor da despesa realizada informado no sistema Tome Conta em comparação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária



(RREO) ao final do exercício. Os auditores constataram que houve divergências significativas entre os valores registrados nos dois sistemas para algumas despesas essenciais, especialmente nas áreas de Saúde e Educação.

Segundo o relatório, o valor total das despesas com Saúde no sistema STN (Siconfi) foi de R\$ 11.909.735,84, enquanto no sistema Tome Conta esse valor alcançou R\$ 13.805.896,16, apresentando uma diferença de aproximadamente 15,92%. Na área de Educação, o STN-Siconfi registrou um valor de R\$ 11.899.999,67, enquanto o Tome Conta informou R\$ 12.505.897,59, com uma diferença de cerca de 5,09%. Essas variações foram interpretadas pela equipe técnica como um reflexo da falta de uniformidade na classificação das despesas entre os sistemas, o que impacta a comparabilidade das informações e a análise da execução orçamentária.

Em sua defesa, o gestor argumentou que as diferenças nos valores são decorrentes da forma distinta com que cada sistema trata as despesas por função, especialmente nas áreas de Saúde e Educação. O defendente esclareceu que o sistema STN (Siconfi) adota critérios de classificação específicos para cada rubrica de despesa, enquanto o sistema Tome Conta, seguindo as normativas do Tribunal de Contas estadual, utiliza uma metodologia própria, que engloba certos gastos de forma mais ampla. Segundo o defendente, despesas adicionais com pessoal e encargos sociais, por exemplo, são contabilizadas integralmente no Tome Conta, enquanto o Siconfi apresenta essas despesas de maneira segregada em diferentes rubricas, o que gera variações nos valores totais apresentados para cada função.

O defendente ressaltou ainda que, apesar dessas diferenças metodológicas, o total das despesas registradas em ambos os sistemas corresponde ao montante efetivamente realizado pelo município. A defesa enfatizou que a natureza das discrepâncias é puramente técnica e que a equipe contábil tomou todas as medidas para assegurar a fidedignidade dos dados. O defendente solicitou que o Tribunal de Contas considere as particularidades dos critérios contábeis de cada sistema ao analisar a execução das despesas e que relativize essa inconsistência por entender que não houve comprometimento da execução orçamentária e que os valores estão devidamente registrados.

A análise da defesa evidencia que a justificativa apresentada é coerente, considerando as particularidades metodológicas de cada sistema. Não há indícios de erro material ou má-fé na apuração das despesas municipais, mas sim uma diferença de abordagem contábil, o que limita a comparabilidade direta dos dados entre os sistemas. Dessa forma, a irregularidade em questão não conduz à rejeição das contas, pois os valores totais das despesas estão corretamente registrados, ainda que por métodos distintos.



Recomenda-se que o município estabeleça um processo regular de reconciliação contábil entre os sistemas Tome Conta e Siconfi, assegurando que as diferenças metodológicas sejam registradas de maneira clara nos relatórios de contas. Adicionalmente, sugere-se que o município invista em capacitação para a equipe contábil, de modo a aprimorar a compreensão e a aplicação das normativas contábeis em ambos os sistemas, facilitando a comparação dos dados para futuras auditorias.

### **[ID.03] - Deficiência no cronograma de execução mensal de desembolso.**

A terceira irregularidade apontada no Relatório de Auditoria trata de uma deficiência no cronograma de execução mensal de desembolso, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A equipe de auditoria observou que o cronograma elaborado pelo município de Ferreiros não refletiu adequadamente a realidade dos pagamentos efetivados ao longo do exercício, gerando uma incompatibilidade entre o planejado e o executado. De acordo com o relatório, a programação de desembolsos deveria permitir um controle eficaz das despesas em consonância com a arrecadação, prevenindo desequilíbrios financeiros e possibilitando ajustes quando houvesse frustração de receitas. No entanto, o cronograma enviado não cumpriu seu papel como ferramenta de controle fiscal, resultando em divergências expressivas entre o planejado e o realizado em diferentes períodos do ano.

O relatório detalha que, nos bimestres críticos, como o segundo, terceiro e quarto, houve um descasamento entre a previsão de desembolsos e os valores efetivamente pagos, o que comprometeu a confiabilidade do cronograma. Esse descasamento, segundo a auditoria, poderia ter dificultado a avaliação de compromissos e prioridades financeiras do município, além de comprometer a transparência das contas públicas.

Em sua defesa, o gestor justificou que a elaboração do cronograma de desembolso foi baseada nas previsões de receita disponíveis no início do exercício e que a receita municipal superou as estimativas iniciais em decorrência de transferências e receitas extraordinárias. De acordo com o defendente, esses fatores tornaram o cronograma inicial insuficiente para acompanhar o ritmo real de entrada de recursos, o que explicaria as variações verificadas nos desembolsos subsequentes. O gestor afirmou que, ao longo do ano, ajustes pontuais foram feitos para corrigir esses desvios, mas que o cronograma original não foi formalmente alterado para refletir essas mudanças devido a restrições de prazo e à complexidade de atualizações contínuas.

Ainda na defesa, o gestor argumentou que, apesar das deficiências apontadas, o município cumpriu as obrigações fiscais e não houve comprometimento do equilíbrio das contas. Ele destacou que todos os



compromissos essenciais foram honrados e que o município encerrou o exercício com um resultado positivo, sugerindo que a falha do cronograma não impactou diretamente a execução orçamentária.

Conforme a defesa:

Ao final do exercício, o Município de Ferreiros, representou um Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) em 2021 de 1,20, indicando que o Município arrecadou R\$1,20 para cada R\$1,00 previsto, resultando em excesso de arrecadação.

Ainda combinado, com o excesso de arrecadação verificado e confirmado por esse Auditoria, o Município também conseguiu proceder com economia orçamentaria apresentando um Quociente de Execução da Despesa de R\$0,96, indicando que o Município empenhou R\$0,95 para cada R\$1,00 de despesa autorizada, apresentando economia orçamentaria no exercício de 2022.

Nesse sentido, o Município conseguiu compensar essa distorção ao gerar receitas correntes necessárias para o cumprimento das ações das políticas públicas municipais, sem que para isso, possa ser definido como uma deficiência capaz de macular as contas da defendente.

Desta feita, entendemos que a simples presunção de metodologia aplicada para formatação da programação financeira e cronograma de desembolso não pode ser prerrogativa para inviabilizar ou tornar deficitária as ações daquele importante instrumento de planejamento.

A justificativa apresentada pelo defendente é plausível, considerando que variações na receita e a entrada de recursos extraordinários podem efetivamente gerar descompassos em cronogramas estabelecidos no início do exercício. Entretanto, a ausência de atualizações formais compromete a função do cronograma como um instrumento de controle e monitoramento fiscal. Ainda que essa falha limite a transparência e a eficiência no planejamento financeiro, não há evidências de que tenha causado prejuízo direto ao erário ou comprometido a execução das contas municipais. Dessa forma, essa irregularidade não leva à rejeição das contas.

Recomenda-se que o município implemente um processo mais ágil de revisão e atualização do cronograma de execução de desembolsos, sobretudo em casos de receitas superiores ao esperado, permitindo que o documento reflita mais fielmente a realidade financeira ao longo do exercício. Além disso, sugere-se que a equipe financeira do município receba treinamento sobre gestão orçamentária e execução fiscal em conformidade com a LRF, visando aprimorar o controle e a transparência dos cronogramas futuros.



**[ID.04] - LOA com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a peça orçamentária como instrumento de planejamento.**

A irregularidade refere-se à previsão de um percentual considerável, de até 40% do orçamento geral, destinado a créditos suplementares e especiais para atender a despesas cuja dotação orçamentária se mostre insuficiente. Essa margem autorizada, prevista no art. 7º da LOA, foi vista pela equipe de auditoria como excessiva e potencialmente prejudicial à função de controle e planejamento da peça orçamentária. Na visão dos auditores, o dispositivo conferiu ao Poder Executivo uma flexibilidade ampla para remanejar recursos, o que, na prática, pode distorcer o planejamento fiscal originalmente aprovado pela Câmara de Vereadores.

Além disso, o §1º do art. 7º flexibiliza ainda mais o uso de créditos adicionais, isentando a suplementação do limite de 40% quando ocorrer por meio de anulação de dotações de subtítulos da mesma ação. Esse mecanismo permite que, dentro de uma mesma ação orçamentária, o Executivo possa redistribuir dotações sem que esses valores contem no cálculo do limite percentual, o que amplia as possibilidades de ajuste financeiro ao longo do ano. Para a auditoria, essa combinação de um limite elevado com uma regra de exceção tão permissiva pode comprometer o rigor orçamentário, descaracterizando a LOA como um instrumento de planejamento e dificultando o monitoramento dos recursos pela Câmara Municipal e pelo próprio Tribunal de Contas.

Em sua defesa, o gestor argumentou que o limite maior para créditos adicionais foi justificado pela necessidade de flexibilidade no orçamento, especialmente considerando as incertezas econômicas e as demandas imprevistas que surgem durante o exercício fiscal. Ele destacou que o percentual de 40% busca assegurar que o Executivo tenha meios de responder rapidamente a situações emergenciais e de manter a continuidade de serviços essenciais. Além disso, o defendente ressaltou que todos os créditos suplementares abertos seguiram os trâmites legais, contando com autorização legislativa e com a devida indicação de fontes de recursos, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal e sem comprometer o equilíbrio financeiro do município.

A defesa apresentada pelo gestor sustenta que a autorização concedida pela LOA de Ferreiros é uma prática comum na administração pública e visa atender ao princípio da continuidade dos serviços. No entanto, o entendimento da auditoria permanece no sentido de que o limite de 40%, combinado com a isenção do §1º, pode levar a uma execução financeira menos restrita, potencialmente afastando o orçamento das metas originais de políticas públicas. Contudo, não há evidências de que essa autorização tenha causado prejuízos diretos ou comprometido o equilíbrio fiscal no exercício de 2022.

Diante das justificativas apresentadas e da ausência de danos efetivos ao equilíbrio das contas, esta irregularidade não conduz à rejeição das contas.



No entanto, para o fortalecimento da função de planejamento e controle da LOA, recomenda-se que o município reveja o percentual autorizado para créditos adicionais nos próximos exercícios, buscando um limite mais compatível com o princípio de rigidez orçamentária. Além disso, sugere-se a implementação de mecanismos de monitoramento e comunicação regular com o Legislativo e órgãos de controle, assegurando que as flexibilizações orçamentárias ocorram de forma transparente e devidamente alinhadas aos objetivos estabelecidos no orçamento aprovado.

#### **[ID.05] - Omissão no dever de comprovar excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.**

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a abertura de créditos adicionais deve ser amparada por recursos efetivamente disponíveis, seja por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior. A equipe de auditoria observou que o município não apresentou documentação que comprovasse a disponibilidade desses recursos para justificar as suplementações realizadas ao longo do exercício de 2022.

O relatório ressalta que a falta de comprovação do excesso de arrecadação fragiliza o controle sobre a execução orçamentária e pode indicar uma possível inadequação na gestão dos recursos públicos, uma vez que as suplementações sem respaldo financeiro podem comprometer o equilíbrio orçamentário e desvirtuar o planejamento inicial. Esse procedimento também dificulta a análise das contas pelo Tribunal, pois não permite verificar se as suplementações foram realizadas de acordo com as normativas de controle fiscal e de transparência na administração pública.

Em sua defesa, o gestor argumentou que a arrecadação do município foi superior à prevista, atingindo um índice de 120% da meta estabelecida na Lei Orçamentária Anual (LOA), o que comprovaria, de maneira geral, a disponibilidade de recursos para as suplementações. O defendente ressaltou que o aumento na arrecadação foi devidamente registrado nos sistemas contábeis e que, embora não tenha anexado documentos específicos comprovando o excesso de arrecadação por fonte em cada suplementação, os recursos efetivamente arrecadados superaram a previsão, dando respaldo às modificações orçamentárias realizadas. Ele solicitou que o Tribunal considere o desempenho positivo da arrecadação ao longo do exercício, argumentando que tal resultado demonstra a responsabilidade fiscal e o compromisso da administração com o equilíbrio das contas.

A justificativa apresentada na defesa reforça que o município alcançou uma arrecadação acima da meta, o que indica um cenário favorável em termos de recursos disponíveis. No entanto, a ausência de comprovação detalhada do excesso de arrecadação por fonte de recurso específico ainda configura uma falha documental, pois a LRF exige que essa comprovação seja formalizada para cada abertura de crédito adicional. Embora essa omissão limite a



capacidade de verificação da conformidade das suplementações, não há indícios de que ela tenha causado impacto negativo direto nas contas municipais ou no cumprimento das metas fiscais.

Portanto, a irregularidade em questão não conduz à rejeição das contas, uma vez que a defesa apresentou elementos que indicam a disponibilidade geral de recursos para as suplementações. No entanto, recomenda-se que o município aperfeiçoe suas práticas de documentação, garantindo que toda abertura de crédito adicional seja acompanhada pela comprovação específica de excesso de arrecadação por fonte. Adicionalmente, sugere-se que a administração municipal promova treinamentos e orientações para a equipe contábil e financeira, assegurando conformidade com os requisitos da LRF e aprimorando a transparência e o controle na execução do orçamento.

#### **[ID.06] - Saldo negativo no Balanço Patrimonial, evidenciando controle contábil ineficiente.**

A sexta irregularidade apontada no Relatório de Auditoria refere-se à presença de saldo negativo em contas do quadro de superávit/déficit do balanço patrimonial do município de Ferreiros para o exercício de 2022, sem que houvesse justificativa adequada nas notas explicativas. Esse saldo negativo indica um desequilíbrio entre os recursos disponíveis e as obrigações do município, sinalizando um controle contábil ineficiente sobre as fontes e aplicações dos recursos. A equipe de auditoria destacou que a ausência de justificativa detalhada nas notas explicativas prejudica a análise das contas, dificultando a identificação das causas desse saldo negativo e dos possíveis impactos sobre a situação fiscal do município.

Segundo o relatório, essa falha reflete uma deficiência na gestão contábil, pois as notas explicativas deveriam esclarecer as razões para o déficit e apontar quais medidas estavam sendo tomadas para equacionar a situação. Esse nível de detalhamento é necessário para garantir a transparência na apresentação das contas e para permitir que o Tribunal de Contas e outros interessados compreendam o real estado das finanças municipais. Sem essa clareza, é possível que a situação patrimonial do município esteja sendo reportada de forma inadequada, dificultando o controle externo e a fiscalização do uso dos recursos públicos.

Segundo o quadro de informações fornecido, o balanço patrimonial apresentou um superávit de R\$ 553.983,79, porém, foram identificados saldos negativos nas destinações específicas para Educação, Saúde e Assistência Social, totalizando R\$ 7.011,57. A defesa alega que esses saldos negativos representam valores aplicados acima dos recursos efetivamente recebidos por cada fonte, o que não configura, segundo o defendente, uma irregularidade, mas sim uma evidência contábil dos fatos de execução orçamentária, conforme permitido pelo MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

O defendente argumentou que a situação não decorre de uma falta de controle contábil, mas de uma transparência na destinação dos recursos, em



que os saldos negativos refletem o compromisso com a continuidade das políticas públicas, especialmente em áreas afetadas pela pandemia de COVID-19, como a Saúde. Foi destacado que, nos dois últimos anos, os gastos com saúde pública aumentaram em 43,59%, justificando a ampliação dos gastos para atender às demandas impostas pela crise sanitária.

A defesa também enfatiza que o MCASP permite a evidenciação de superávits ou déficits por fontes específicas, e que essa prática não representa uma ilegalidade. O defendente afirma que todas as exigências do MCASP foram atendidas e que as notas explicativas foram devidamente inseridas no balanço patrimonial, oferecendo uma descrição clara do uso dos recursos vinculados. Segundo o defendente, os saldos negativos apresentados para determinadas fontes específicas demonstram o esforço do município em alocar recursos onde eram mais necessários, ainda que isso tenha resultado em déficits em fontes individuais.

A explicação fornecida é plausível, considerando que os saldos negativos refletem a priorização de gastos em áreas essenciais, sem que isso tenha representado um descontrole financeiro global. A falta de justificativas adicionais nas notas explicativas, embora limite o entendimento imediato da situação, não compromete a transparência das contas, visto que a defesa forneceu informações adicionais sobre os motivos desse saldo negativo.

Portanto, essa irregularidade não conduz à rejeição das contas. Recomenda-se, contudo, que o município implemente uma prática mais robusta de detalhamento nas notas explicativas do balanço patrimonial, especificando as razões para os déficits em fontes específicas e as ações planejadas para reequilibrá-las. Além disso, sugere-se a realização de uma revisão contábil regular para acompanhar e documentar o impacto de políticas públicas nas finanças municipais, especialmente em contextos de crise, como o enfrentamento da pandemia.

#### **[ID.07] - Provisão para Perdas de Créditos da Dívida Ativa inadequada.**

A equipe de auditoria apontou que a provisão para perdas foi contabilizada com um valor menor que o necessário, considerando o histórico de baixa arrecadação da Dívida Ativa do município. A auditoria destacou que, nos últimos anos, o índice de recuperação desses créditos foi inferior a 5%, indicando uma necessidade de provisão ajustada para cobrir cerca de 95% do montante da Dívida Ativa, a fim de refletir mais adequadamente a expectativa de recuperação e a situação patrimonial do município. Essa prática contábil recomendada visa assegurar que os demonstrativos financeiros apresentem uma visão realista da capacidade do município de recuperar esses créditos e evitar uma superavaliação dos ativos.

No entanto, na defesa, o gestor argumenta que o cálculo da provisão para perdas de créditos da Dívida Ativa não deve estar vinculado exclusivamente ao percentual histórico de recebimento, mas sim ao esforço da administração pública em realizar ações de recuperação dos valores. O defendente esclarece que a provisão foi registrada com base na análise dos



riscos e incertezas, de acordo com a Norma Internacional de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (IPSAS 19), que orienta que as estimativas para provisão devem considerar a variabilidade dos desfechos e evitar a superavaliação de receitas ou ativos e a subavaliação de despesas ou passivos. A defesa ressalta que, para além do percentual de recuperação histórica, foram considerados fatores qualitativos, como o empenho da administração em monitorar, ajuizar e cobrar os créditos em dívida ativa.

O gestor ainda argumenta que a provisão para perdas reflete um julgamento contábil que leva em conta a materialidade e a relevância dos valores, mas que não deve ser calculada exclusivamente com base em uma relação percentual fixa. Segundo ele, a abordagem adotada confere fidedignidade aos registros, pois representa uma estimativa adequada dos riscos e incertezas associados à recuperação dos créditos, considerando os esforços administrativos para reverter a situação de inadimplência.

A defesa é razoável ao argumentar que a provisão para perdas não deve ser calculada unicamente com base em um índice fixo de recuperação, pois, como apontado, a gestão municipal está tomando medidas para reforçar a cobrança dos créditos. No entanto, a ausência de uma provisão mais robusta, considerando o baixo índice de recuperação histórica, limita a visão precisa sobre a real capacidade de arrecadação e sobre os riscos financeiros enfrentados pelo município. Essa prática, embora metodologicamente justificável, pode contribuir para uma superavaliação dos ativos, o que é contrário ao princípio da prudência contábil.

Portanto, essa irregularidade, embora indique uma necessidade de ajuste nas provisões, não conduz à rejeição das contas, considerando os esforços de cobrança e as variáveis qualitativas destacadas na defesa. Recomenda-se, contudo, que o município adote uma abordagem mais conservadora nas provisões futuras, levando em consideração tanto os fatores qualitativos quanto os percentuais de recuperação histórica para assegurar que os demonstrativos financeiros reflitam com precisão os riscos patrimoniais.

#### **[ID.09] - Emendas parlamentares informadas a maior no Relatório de Gestão Fiscal, prejudicando a apuração da Despesa Total com Pessoal.**

O relatório indica que o valor considerado para dedução das emendas foi de R\$ 1.450.000,00, quando, na realidade, o montante correto deveria ter sido R\$ 1.050.000,00. Essa diferença de R\$ 400.000,00 resultou em uma RCL apurada incorretamente no Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), o que pode impactar a avaliação do limite de despesas com pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A equipe de auditoria ressaltou que essa diferença, embora não tenha gerado uma ultrapassagem no limite de Despesa Total com Pessoal, compromete a precisão dos demonstrativos fiscais e, por consequência, a transparência das informações prestadas ao Tribunal e ao público em geral. A correta apuração da RCL é essencial, pois influencia diretamente a análise



do cumprimento dos limites de despesa pública, e qualquer erro pode prejudicar a avaliação da gestão fiscal do município.

Em sua defesa, o gestor reconheceu o equívoco na dedução das emendas parlamentares, mas argumentou que a diferença de R\$ 400.000,00 representa um impacto mínimo no contexto da RCL, estimando que esse montante equivale a apenas 0,008% da Receita Corrente Líquida, cujo valor total foi de R\$ 45.483.116,44. A defesa destacou que, mesmo com esse ajuste incorreto, o Poder Executivo de Ferreiros permaneceu dentro dos limites de Despesa Total com Pessoal exigidos pela LRF, garantindo a conformidade com a legislação fiscal. O defendente argumentou que, dado o baixo impacto material desse erro, ele não compromete a regularidade das contas.

A análise da defesa é coerente ao apontar que o erro identificado, embora seja uma inconsistência, não resultou em um desrespeito aos limites fiscais e não possui materialidade suficiente para comprometer a avaliação global da gestão fiscal do município. A defesa também destaca que o cálculo incorreto não teve repercussão prática no cumprimento das obrigações fiscais, indicando que o município manteve suas despesas com pessoal dentro dos limites legais.

Dessa forma, a irregularidade não conduz à rejeição das contas, considerando que o erro não resultou em uma violação dos limites da LRF e que o impacto material foi insignificante. Recomenda-se, entretanto, que o município adote medidas para revisar e aprimorar seus procedimentos de cálculo da Receita Corrente Líquida e das deduções, garantindo maior precisão nos demonstrativos fiscais. Sugere-se também a capacitação da equipe contábil para minimizar a ocorrência de erros semelhantes no futuro e assegurar que todas as deduções e apurações atendam rigorosamente às normas de controle fiscal.

**[ID.10] - Ausência de fonte específica para registro das despesas com superavit financeiro do FUNDEB do exercício anterior.**

**[ID.11] - Descumprimento do prazo de uso do saldo do FUNDEB do exercício anterior.**

De acordo com o Relatório de Auditoria, a irregularidade de número 10 aponta que o município de Ferreiros não identificou uma fonte específica para registrar as despesas pagas com o saldo remanescente do FUNDEB, o que contraria as normas contábeis e os princípios de transparência exigidos para a gestão dos recursos vinculados. O uso adequado de uma fonte de recurso específica para o superávit financeiro do FUNDEB é necessário para que se possa rastrear e comprovar que esses recursos foram efetivamente aplicados em conformidade com os objetivos do fundo e dentro dos limites temporais estabelecidos.

A defesa apresentada pelo gestor argumenta que os valores foram devidamente aplicados até o primeiro quadrimestre do exercício



subsequente, mencionando um total de R\$ 972.988,90 aplicado em despesas de Restos a Pagar Processados e Não Processados do exercício de 2021 e em despesas ordinárias pagas até o dia 20 de janeiro de 2022. Segundo o defendente, o município cumpriu integralmente o uso dos recursos do superávit do exercício anterior, alocando esses recursos conforme as necessidades das áreas beneficiadas pelo FUNDEB. No entanto, a defesa não aborda diretamente a ausência de uma fonte específica para o registro, focando apenas na execução dos pagamentos.

A irregularidade de número 11 está relacionada ao descumprimento do prazo para utilização do saldo do FUNDEB do exercício anterior. A legislação exige que o superávit financeiro do FUNDEB seja utilizado até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, garantindo que os recursos vinculados ao fundo sejam aplicados de forma célere em benefício da educação básica. O relatório de auditoria observou que o município não demonstrou de forma clara que respeitou o prazo para o uso desses recursos, o que, se confirmado, constituiria uma irregularidade na gestão dos recursos do FUNDEB.

Na defesa, o gestor apresenta detalhes sobre a aplicação do saldo do exercício de 2021, informando que R\$ 709.685,22 foram pagos em Restos a Pagar Processados e Não Processados, e R\$ 263.303,68 foram destinados a despesas ordinárias até 20 de janeiro de 2022. O total aplicado foi de R\$ 972.988,90, valor que, segundo o defendente, comprova o cumprimento do prazo e a utilização correta do superávit financeiro do FUNDEB dentro do período estabelecido pela legislação.

A defesa fornece informações que indicam que os recursos do superávit foram aplicados até o prazo limite, mas não esclarece adequadamente a ausência de uma fonte específica para o registro desses pagamentos, conforme exigido para a transparência e o controle contábil. A falta de uma fonte específica dificulta a rastreabilidade desses recursos e o acompanhamento preciso do uso dos recursos do FUNDEB, embora os pagamentos tenham sido realizados no prazo.

Portanto, essas irregularidades, embora indiquem falhas no cumprimento das normativas contábeis e de controle, não conduzem à rejeição das contas, uma vez que os recursos foram aplicados dentro do prazo legal. Recomenda-se, no entanto, que o município adote uma fonte específica para o registro do superávit financeiro do FUNDEB nos próximos exercícios, garantindo maior transparência e conformidade com as normas contábeis. Além disso, sugere-se a implementação de procedimentos para monitorar o uso dos recursos do FUNDEB de maneira mais estruturada, assegurando a rastreabilidade e o controle sobre o saldo de cada exercício.

#### **[ID.12] - RPPS em desequilíbrio financeiro.**

A irregularidade apontada pelo Relatório de Auditoria em relação ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) de Ferreiros refere-se ao desequilíbrio financeiro constatado para o exercício de 2022. A equipe de



auditoria identificou um resultado previdenciário negativo de R\$ 2.476.113,57, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para cobrir os benefícios previdenciários pagos no período. Esse déficit financeiro indica que o RPPS não possui recursos suficientes para honrar, por si só, as obrigações de pagamento dos benefícios, exigindo aportes suplementares para cobrir a insuficiência.

O relatório destaca que a situação de desequilíbrio compromete a sustentabilidade financeira do RPPS, especialmente em um contexto onde o desequilíbrio atuarial já é um problema estrutural. Essa situação demanda uma atenção constante da administração municipal para garantir que os beneficiários do regime continuem a receber seus pagamentos de forma regular, sem comprometer os recursos do tesouro municipal.

Em sua defesa, o gestor reconhece o desequilíbrio financeiro do RPPS e informa que o município tem suportado essa insuficiência financeira por meio de transferências adicionais, conforme determina o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998. A defesa argumenta que o desequilíbrio do plano previdenciário não é uma questão restrita ao mandato municipal, mas sim um problema estrutural que afeta muitos RPPS em todo o país, resultante de deficiências históricas na organização e no custeio desses regimes desde sua criação. O gestor menciona que a municipalidade tem adotado medidas para reduzir o desequilíbrio, incluindo a reforma previdenciária local e ações para melhorar a arrecadação de receitas previdenciárias, com um incremento de R\$ 1,2 milhão em 2022.

A defesa também discute o contexto histórico e estrutural do desequilíbrio dos RPPS, afirmando que esse problema remonta a períodos anteriores à Constituição de 1988, quando muitos regimes de previdência foram instituídos sem um estudo atuarial adequado ou uma fonte de custeio sustentável. O defendente alega que a municipalidade de Ferreiros vem enfrentando o problema de forma eficiente, com práticas administrativas e atuariais voltadas à sustentabilidade, embora o déficit ainda exija aportes regulares do tesouro municipal para manutenção dos pagamentos.

A análise da defesa demonstra que o município está ciente das implicações do déficit e está tomando medidas para mitigar o problema. No entanto, o déficit financeiro de R\$ 2.476.113,57 permanece como um sinal de alerta quanto à sustentabilidade do RPPS a longo prazo, evidenciando a necessidade de uma gestão previdenciária mais robusta e de soluções estruturais para enfrentar o desafio financeiro.

Essa irregularidade não conduz à rejeição das contas, uma vez que o município tem adotado práticas para enfrentar o déficit e tem realizado aportes para garantir a cobertura financeira do RPPS. Recomenda-se, contudo, que o município intensifique seus esforços para consolidar a sustentabilidade do regime, buscando implementar uma gestão mais efetiva dos recursos previdenciários, considerando não só o equilíbrio financeiro imediato, mas também o atuarial, a fim de evitar maiores pressões sobre o tesouro municipal no futuro. Sugere-se também a continuidade da reforma



previdenciária e o fortalecimento das políticas de arrecadação para reduzir a dependência de aportes externos para o equilíbrio financeiro do RPPS.

### **[ID.13], [ID.14] e [ID.15] – Reconhecimento contábil e recolhimento de contribuições previdenciárias.**

As irregularidades identificadas nos itens 13, 14 e 15 do Relatório de Auditoria tratam de deficiências no reconhecimento contábil e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) do município de Ferreiros. A equipe de auditoria constatou que essas falhas comprometem a sustentabilidade financeira do RPPS e refletem uma gestão inadequada das obrigações previdenciárias.

A auditoria apontou que o município deixou de reconhecer contabilmente certas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (irregularidade 13), o que implica uma falta de transparência e dificulta a análise da real situação financeira do regime. O não reconhecimento dessas obrigações contábeis pode resultar em distorções nos demonstrativos financeiros, subestimando as responsabilidades do município para com o RPPS.

O relatório indicou que o município realizou recolhimentos insuficientes da contribuição patronal normal devida ao RPPS (irregularidade 14), com um déficit de R\$ 520.303,47. Esse valor representa o montante que deveria ter sido pago pelo município para cobrir a contribuição patronal obrigatória, conforme as normas vigentes. A insuficiência no recolhimento dessa contribuição compromete a capacidade do RPPS de manter um fluxo de caixa adequado para o pagamento dos benefícios, aumentando a dependência de aportes adicionais e de recursos do tesouro municipal.

Além da contribuição patronal normal, o município também deixou de realizar o recolhimento adequado da contribuição suplementar, destinada a cobrir o déficit atuarial e financeiro do regime. A auditoria identificou um valor não recolhido de R\$ 1.234.544,51 para essa contribuição suplementar (irregularidade 15). Esse recolhimento adicional é crucial para compensar o desequilíbrio do RPPS, pois visa assegurar a cobertura dos compromissos futuros do regime previdenciário. A insuficiência dessa contribuição suplementar agrava o problema de sustentabilidade do RPPS, tornando-o cada vez mais dependente de recursos externos.

Para a irregularidade de número 13, a defesa argumenta que esse foi um erro formal e que os valores retidos e pagos ao RPPS foram devidamente compatíveis com as bases de cálculo previstas na Lei Municipal nº 1.076 /2021. O gestor afirma que não há valores em aberto e que essa questão deve ser tratada apenas com ressalvas, uma vez que não há impacto significativo sobre a sustentabilidade do RPPS, mas sim uma necessidade de aprimorar a evidenciação contábil.

Com relação à irregularidade de número 14, a defesa alega que o município seguiu as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas em lei e que a soma das contribuições realizadas foi compatível com os valores exigidos.



Segundo os dados apresentados, o total arrecadado em contribuições patronais normais foi de R\$ 1.381.271,41, o que, segundo a defesa, estaria dentro do esperado. No entanto, a auditoria manteve a avaliação de que o valor recolhido não foi suficiente para cobrir a contribuição patronal normal integralmente, considerando-o uma irregularidade de natureza grave que impacta diretamente a saúde financeira do RPPS e a capacidade do município de garantir os benefícios previdenciários.

A terceira questão, correspondente à irregularidade de número 15, que diz respeito ao recolhimento insuficiente da contribuição patronal suplementar, destinada a cobrir o déficit atuarial do RPPS, a defesa sustenta que as contribuições suplementares foram realizadas com base nos cálculos estipulados em lei e que a soma das contribuições adicionais atingiu R\$ 1.663.823,64. A defesa argumenta que o montante recolhido atende aos requisitos legais e é compatível com a capacidade financeira do município, reiterando que não há valores pendentes de recolhimento.

No entanto, a auditoria reafirma que tanto a contribuição patronal normal quanto a suplementar não foram recolhidas em sua totalidade, resultando em uma deficiência de R\$ 1.754.848,00 (soma das insuficiências de R\$ 520.303,47 e R\$ 1.234.544,51). Essa insuficiência é vista como uma falha grave no cumprimento das obrigações previdenciárias, uma vez que afeta a sustentabilidade do RPPS e aumenta a necessidade de aportes futuros para cobrir o déficit.

Dado que a irregularidade de número 13 pode ser tratada com ressalvas, por se tratar de uma questão contábil sem impacto direto na saúde financeira do fundo, o não recolhimento integral das contribuições (patronal normal e suplementar - ID.14 e ID.15) representa a única de natureza grave. Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas de Pernambuco, é possível aprovar as contas com ressalvas quando há apenas uma irregularidade grave. Dessa forma, a aprovação das contas é justificável. Recomenda-se que o município adote medidas para assegurar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias normais e suplementares, garantindo a sustentabilidade do RPPS e evitando déficits futuros.

#### **[ID.16] - Transparência Pública.**

O relatório de auditoria menciona o nível "Intermediário" de transparência da gestão do Município de Ferreiros, conforme avaliado pelo Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP). Este nível sugere que a prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias para garantir a transparência pública conforme exigido por regulamentações relevantes.

A transparência na gestão pública é um princípio constitucional reforçado pela Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000). Estas leis



estabelecem a obrigatoriedade da divulgação, em meios acessíveis ao público, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, licitações, contratos, além de dados sobre a gestão administrativa, em geral.

Na defesa apresentada para o item 16, o gestor argumenta que não houve dolo ou má-fé em relação ao apontamento feito pela auditoria, sugerindo que o apontamento poderia ser tratado no campo das recomendações, sem necessidade de maior penalidade. A defesa enfatiza que a irregularidade identificada não comprometeu a fiscalização, nem os trabalhos de auditoria, tampouco afetou a transparência da gestão. O gestor reconhece que o apontamento representa uma área de possível aprimoramento, mas explica que o município está em fase de transição para uma classificação melhor no índice de transparência, avançando para o nível prata.

Entendo que a classificação intermediária não necessariamente indica uma transparência deficiente, mas mostra áreas onde a prefeitura pode melhorar. Por isso, embora o índice de transparência seja alto, falhas em atender alguns dos critérios essenciais podem ter levado a essa classificação.

Considerando os argumentos apresentados pela defesa, a irregularidade reflete mais uma questão de aprimoramento contínuo do que uma falha crítica de transparência. Isso posto, levando em conta a análise prévia, pode-se concluir que a irregularidade identificada não gera uma avaliação negativa intransponível das contas municipais.

#### **VOTO pelo que segue:**

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais, superados a maioria dos achados de natureza grave, restando apenas o recolhimento parcial das contribuições ao RPPS.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo



de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias não foram repassadas integralmente para o RPPS no exercício;

**CONSIDERANDO** que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

**JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022



**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Assegurar que todas as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sejam devidamente reconhecidas na contabilidade municipal, evitando omissões que comprometam a transparência financeira;
4. Regularizar o recolhimento das contribuições patronais suplementares, assegurando que todos os valores devidos sejam integralmente repassados ao RPPS;
5. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento da Transparência Pública Municipal.

É o relatório.

**Conselheiro Ranilson Ramos**

Relator



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	30,58 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	92,63 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	24,58 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	53,37 %	Sim
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.108.275,44	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,88 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

PROCESSO ADIADO NA SESSÃO VIRTUAL DE 18/11/2024 A 22/11/2024.

PROCESSO ADIADO NA SESSÃO VIRTUAL DE 25/11/2024 A 29/11/2024.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO VIRTUAL DE 02/12/2024 A 06/12/2024.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.